



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI Nº 4.396, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Lei nº 1.787, de 3 de julho de 2006, que autoriza o Poder Executivo, através do Instituto de Terras do Acre - ITERACRE, a outorgar, sob condição resolutive, concessão de direito de uso nas áreas das Florestas Públicas Estaduais do Rio Gregório, do Rio Liberdade, do Mogno, do Antimary e do Afluente do Complexo do Seringal Jurupari, para efeito de regularização fundiária e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE**, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual, c/c o art. 15, § 1º, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:

**Art. 1º** A Lei nº 1.787, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, através do Instituto de Terras do Acre – ITERACRE e respeitando a legislação correlata, autorizado a outorgar concessão de direito de uso nas áreas das Florestas Públicas Estaduais do Rio Gregório, do Rio Liberdade, do Mogno, do Antimary e do Afluente do Complexo do Seringal Jurupari, a título gratuito, sob condição resolutive e para fins de regularização fundiária das populações residentes nas áreas delimitadas.

**Parágrafo único.** A concessão de direito de uso de que trata esta Lei abrangerá as áreas localizadas nas florestas públicas estaduais com as seguintes descrições:

...

**5** - Floresta Pública Estadual do Afluente do Complexo do Seringal Jurupari, formada pela porção A1, medindo 86.582,9661 ha, localizada no Município de Feijó e; pela porção B1 correspondendo a 68.537,0949 ha situada no Município de Manoel Urbano.

**Art. 2º** A concessão de direito de uso será formalizada por contrato, a ser elaborado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, transferindo-se a utilização gratuita do

bem público ao particular, como direito real resolúvel, para o fim específico de regularização fundiária, observados os arts. 18 e 19 da Lei nº 1.382, de 5 de março de 2001.

**§ 1º** A concessão de direito de uso será transmissível por causa mortis a qualquer tempo ou por ato inter vivos após o decurso do prazo de dez anos, desde que respeitado o fim específico da concessão, sob pena de nulidade.

**§ 2º** É defeso ao concessionário locar ou ceder, a qualquer título, o imóvel objeto da concessão de direito de uso, salvo a hipótese prevista no § 1º.

**Art. 3º** A concessão de direito de uso será registrada na Serventia de Registro Imobiliário da situação do imóvel.

**Art. 4º** Desde o registro da concessão de direito de uso, o concessionário usufruirá plenamente da área para os fins estabelecidos no respectivo contrato, respondendo por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

...

**Art. 6º** Transcorridos dez anos da concessão de direito de uso pelo Estado ao beneficiário, ou comprovada a posse nos últimos dez anos por produtor, com as características da agricultura familiar ou extrativismo, será concedido o título de domínio (definitivo), com registro na Serventia Imobiliária de Imóveis, sendo a área desafetada da floresta pública em que estiver inserida.

**Art. 7º** A concessão das florestas públicas estaduais que vise qualquer atividade econômica por parte do Estado deverá ser precedida da regularização fundiária.

**Art. 8º** Fica destinada, para fins de implantação de um polo agroflorestal, a faixa de terra localizada às margens da BR-364, com as seguintes coordenadas geográficas: Y 9122800.43 e X 231985.84. Os lotes previstos neste artigo devem ser destinados a descendentes de posseiros, moradores das florestas públicas, que comprovadamente não disponham de terras. NR

~~**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~  
Página 2 de 3

~~Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.  
(Redação dada pela Lei nº 4.401, de 30/08/2024)~~

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 30 de junho de 2025. *(Redação dada pela Lei nº 4.509, de 20/12/2024)*

Rio Branco, 19 de agosto de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

**Deputado PEDRO LONGO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em exercício